TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	538417/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:	ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, HELLIGTONN GOMES MARTINS, JOSE ALTAIR MOREIRA, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 464/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Tijucas do Sul. Pregão Presencial n.º 50/21. Art. 31 da Lei n.º 8.666/93. Discricionariedade da Administração Pública. CGM e MPC pela improcedência. Voto pela IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formalizada pela empresa ECSAM Serviços Ambientais S/A (peça 3), em face do Município de Tijucas do Sul, devido a suposta omissão no Edital de Pregão Presencial n.º 50/2021[1] (peça 5).

Alega a Representante que o instrumento convocatório prevê, como critério de qualificação econômico-financeira, tão somente a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, não sendo exigido qualquer documento contábil ou índices mínimos, em alegada não observância do art. 31 da Lei n.º 8.666/93[2].

[1] 2.1. O objeto deste pregão constitui-se na Contratação de empresa especializada para realizar a coleta e transporte de resíduos sólidos não reciclável gerados pelos órgãos vinculados a municipalidade e pelos munícipes de Tijucas do Sul, nas condições estabelecidas no Termo de Referência constante no Anexo I, deste Edital.

[2] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CL48

Ao final, a Representante requer a concessão de medida cautelar com fins de suspensão do certame e, no mérito, a anulação deste.

Mediante o Despacho n.º 749/21-GCFAMG (peça 10), a presente Representação foi recebida, foram determinadas diligências necessárias à tramitação do expediente e foi indeferido o pleito cautelar de suspensão da Pregão Presencial n.º 50/2021 por não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil[3].

Apresentada defesa pela municipalidade (peça 15), o expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que se manifestou pela improcedência da Representação em tela, pois, a documentação passível de ser exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira prevista no art. 31 da Lei n.º 8.666/93, não é de exigência obrigatória, sendo apenas um limite para a Administração Pública, consoante se extrai da Instrução n.º 3681/21-CGM (peça 19).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC apresentou o Parecer n.º 770/22-4PC (peça 20), opinando pela improcedência da Representação, por não vislumbrar irregularidade no item do ora questionado.

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.
§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

[3] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CL48

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o expediente versa sobre possível omissão no Edital de Pregão Presencial n.º 50/2021 no que tange a documentação exigida como qualificação econômico-financeira.

Compulsados os documentos acostados aos autos, constatada a discricionariedade que o art. 31 da Lei n.º 8.666/93 concede à Administração Pública para a escolha dos documentos necessários para a avaliação da qualificação econômico-financeira, conforme bem apontado na manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conclui-se pela improcedência da Representação.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[4], **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

[4] Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)
V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

[5] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[6] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CL48

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05, **VOTAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação da Lei n.º 8.666/93.

II - Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.CL48